

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO (CNPJ 00.002.444/0001-68) e do Sr. Luciano Fernandes Pereira (CPF 818.043.421-49), presidente desse sindicato (Gestão 2005-2021), em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos por força do Contrato de Repasse CR-264.532-90/2008/MDA/Caixa (Siafi 629097, peça 2, p. 59-64), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa Econômica Federal (Caixa), cujo objeto era “*promover processos de divulgação, articulação, mobilização, assessoramento e acompanhamento de ações para gestão participativa de implantação das obras de infraestrutura com vistas ao desenvolvimento sustentável do território rural do Sudeste*” em Tocantins.

2. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 157.636,00, para a execução do objeto, dos quais R\$ 152.800,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.836,00 corresponderiam à contrapartida. De acordo com os autos, a Caixa transferiu ao beneficiário o montante de R\$ 107.312,00, conforme abaixo (peça 2, p. 98):

Data/Período	Valor em R\$	Débito/Crédito
24/10/2008	53.850,00	D
23/8/2011	42.287,00	D
5/9/2011	11.175,00	D

3. No âmbito desse Tribunal, foram promovidas as citações do Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO e do Sr. Luciano Fernandes Pereira (peças 11 a 13), com vistas a apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres públicos os valores acima mencionados, em razão da não comprovação da boa e regular utilização dos recursos federais recebidos, visto que não houve prestação de contas da utilização desses valores.

4. Embora citados de forma regular e válida, os responsáveis permaneceram-se silentes, apesar da ciência das irregularidades que lhes foram imputadas. Dessa forma, ante o silêncio dos responsáveis, ficou caracterizada a revelia de ambos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

5. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, em posicionamento uniforme (peças 19 a 21), propõe o julgamento pela irregularidade de suas contas, com a condenação pelo pagamento do débito pelo valor total acima indicado e a aplicação de multa prevista no art. 57 do RI/TCU, referente às duas últimas parcelas dos valores transferidos (R\$ 42.287,00 e R\$ 11.175,00), por entender que houve prescrição da pretensão punitiva relacionada com o débito da primeira parcela (R\$ 53.850,00).

6. O Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Marinus De Vries Marsico, concorda com o posicionamento da unidade em parecer à peça 29.

7. No mérito, acolho parcialmente o encaminhamento proposto pela unidade técnica e pelo douto **Parquet**, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, com as considerações a seguir.

8. Pode-se verificar que os responsáveis afrontaram jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que “*é dever do gestor público trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes*” (v.g. Acórdãos 2.435/2015-Plenário e 1.577/2014-2ª Câmara).

9. Além disso, o Tribunal tem o entendimento a seguir:

A omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da Administração Pública, já que, nesse caso, o gestor deixa de demonstrar o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de integral dano ao erário, pela não aplicação dos valores, mediante

desvio dos recursos da União. (Acórdão 196/2016-Plenário, Relator: Min. Benjamin Zymler, constante da “Jurisprudência Seleccionada”).

10. Considerando que não há nada nos autos que comprove a boa e regular aplicação dos recursos repassados e que os responsáveis não se manifestaram perante este Tribunal para apresentarem qualquer justificativa capaz de elidir as irregularidades apuradas, cabe o julgamento das presentes contas pela irregularidade, bem como a condenação em débito.

11. No entanto, com as devidas vênias à unidade técnica e ao douto **Parquet**, entendo que não houve prescrição da pretensão punitiva referente à primeira parcela do débito, conforme considerações a seguir.

12. Acerca desse tema, o Plenário desta Corte fixou o entendimento de que o Tribunal está subordinado ao prazo decenal de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir do fato gerador, e de que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil (Acórdão 1.441/2016-Plenário).

13. Em adição, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que “*No caso de omissão no dever de prestar contas, a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU se inicia imediatamente após o fim do prazo que o gestor tinha para apresentar a documentação comprobatória dos recursos administrados*” (Acórdão 302/2019-2ª Câmara, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, constante da “Jurisprudência Seleccionada”).

14. Neste caso concreto, de acordo com a Cláusula Décima Primeira do Contrato de Repasse (peça 2, p. 63), a prestação de contas deveria ser apresentada à contratante em até sessenta dias após o término da vigência do contrato.

15. Constam dos autos diversos aditivos contratuais, os quais prorrogaram a vigência desse ajuste até o dia 2/7/2012 (peça 2, p. 68). Além disso, há documentos da Superintendência Regional da Caixa no Tocantins, nos quais é informado que a vigência desse contrato de repasse havia sido prorrogada até 31/8/2016 (peça 2, p. 71), mas não constam do processo esses aditivos contratuais.

16. Dessa forma, em conformidade com a Cláusula Décima Primeira do Contrato de Repasse e com a jurisprudência deste Tribunal e, adotando a data do término do ajuste mais favorável aos responsáveis – 2/7/2012, tem-se que o prazo final para prestação de contas seria no dia 2/9/2012 e o prazo prescricional ocorreria em 2/9/2022.

17. Tendo em vista que os ofícios de citação foram emitidos em 1/7/2019, verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva referente a qualquer parcela do débito de modo que, no cálculo da dosimetria da multa a ser aplicada aos responsáveis, deve-se levar em conta o valor total do dano apurado (R\$ 107.312,00).

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de outubro de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator